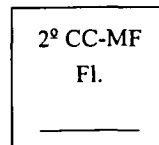
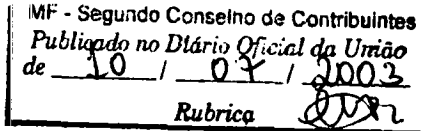




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13603.002181/98-21
Recurso nº : 115.583
Acórdão nº : 201-76.577

Recorrente : **DISTRIBUIDORA MASTER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Belo Horizonte - MG**

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Mantém-se o lançamento da Cofins constituído de acordo com a legislação vigente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DISTRIBUIDORA MASTER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques:

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/cf



Processo nº : 13603.002181/98-21
Recurso nº : 115.583
Acórdão nº : 201-76.577

Recorrente : **DISTRIBUIDORA MASTER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento por insuficiência de recolhimento da Cofins.

A autoridade monocrática, mediante a Decisão DRJ/BHE nº 1.465, de 2000, julgou procedente o lançamento. A decisão está assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/08/1994 a 31/12/1997

Ementa: À autoridade administrativa não cabe apreciar matérias do ponto de vista constitucional.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 301/305, que leio para o conhecimento dos Srs. Conselheiros.

A Recorrente, em razão da exigência do depósito prévio obrigatório instituído pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-30/97, apresentou arrolamento de bens, suprimindo a referida exigência.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.002181/98-21
Recurso nº : 115.583
Acórdão nº : 201-76.577

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso voluntário é tempestivo. Assim, conheço do recurso.

A autoridade de primeira instância manteve a exigência, na decisão de fls. 301/305, com a qual concordo.

Assim, prestando as devidas homenagens à DRJ em Belo Horizonte - MG, adoto como minhas as suas razões de decidir e voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques.
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES